



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501738-65.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MARCOS LUIS BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1501738-65.2024.8.26.0047

VOTO 30862

COMARCA: Assis

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

APELANTE: Marcos Luis Batista

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu apelante foi condenado a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, por furto qualificado de veículo, conforme art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. O réu apelou, buscando a redução da pena pela atenuante de confissão espontânea e a alteração do regime inicial para semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (I) se a atenuante de confissão espontânea deveria ter reduzido a pena em 1/6 e (II) se o regime inicial de cumprimento da pena deveria ser alterado para semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes do réu, que já respondia a outra ação penal cuja sentença condenatória transitou em julgado no curso da presente ação.

4. A compensação parcial entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea foi corretamente aplicada, conforme entendimento do STJ, mantendo a pena intermediária em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A compensação parcial entre a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea é admissível quando reconhecida a multirreincidência. 2. A manutenção do regime inicial fechado é justificada pela multirreincidência e pelas diversas terapêuticas penais já aplicadas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 61, I; art. 44, inciso II; art. 77, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 585

STJ, AgRg nos EDcl no HC 603.494/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06/04/2021, DJe 12/04/2021.

STJ, AgRg no HC n. 714.214/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato,
Quinta Turma, j. 19/04/2022, DJe 05/05/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Marcos Luis Batista** em face da r. sentença de fls. 161/166, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o réu à pena de **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal**.

O réu pugna (fls. 174/179) pela reforma parcial do julgado, sustentando, em suma, que a despeito de ter reconhecido a atenuante de confissão espontânea, o Juízo *a quo* não fez incidir na dosimetria a devida redução de 1/6, o que deve ser corrigido por este Tribunal. Ainda, sustenta que o regime inicial deve ser abrandado para o semiaberto, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis e a súmula 269 do STJ autoriza a fixação do regime inicial semiaberto aos réus reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos, como na espécie.

Requer seja dado provimento ao recurso, nos termos das razões expostas.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 183/186), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 194/198).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação.

No mérito, **o recurso não comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Reconheceu-se que no dia 12 de setembro de 2022, por volta das 14h38min, na Rua Prof. Doná Candinha, nº 670, comarca de Assis/SP, o réu subtraiu para si o veículo Fiat Uno, placas EVX-7038, pertencente à vítima Paulo Ricardo.

Apurou-se que no dia dos fatos o réu avistou o veículo da vítima estacionado em via pública e resolveu subtraí-lo. O veículo foi encontrado abandonado na estrada rural de Candido Mota/SP, dentro do qual foi identificado material biológico do réu, possibilitando sua identificação.

Encerrada a instrução, foram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime imputado, dada a robustez das provas produzidas sob o crivo do contraditório, que ratificaram a confissão livre e espontânea do réu em Juízo. Tanto assim que **o réu se insurge somente contra a pena aplicada e o regime inicial. Sem razão, contudo.**

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em **1/6** acima do mínimo legal em virtude dos **maus antecedentes**.

A sentença não comporta reforma nesse ponto, na medida em que à época do crime aqui apurado o réu já estava respondendo à ação penal nº 1502439-94.2022.8.26.0047 (fls. 94/05), cujos fatos datam de 12/10/2022 e cuja condenação transitou em julgado no curso da presente ação penal, circunstância essa que autoriza sua valoração como maus antecedentes, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado.

A propósito, confira-se seguintes arestos do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS (1,995 KG DE MACONHA). PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS E NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM. ALEGAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. TRANSCURSO DO PERÍODO DEPURADOR. VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. EXASPERAÇÃO. QUANTUM. 1/2. FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA REDIMENSIONADA. ILEGALIDADE MANIFESTA.
[...]

3. Noutro giro, quanto à negatificação dos antecedentes, a decisão dever ser mantida, pois o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio (HC n. 567.261/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2020). Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena imposta ao agravante para 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa, referente à condenação na Ação Penal n. 0000636-72.2018.8.26.0571, da 1ª Vara Criminal da comarca de Itapetininga/SP.

(AgRg nos EDcl no HC 603.494/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 12/04/2021)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO SIMPLES. FURTO TENTADO E RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. ANOTAÇÃO CRIMINAL ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS UTILIZADA COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANOTAÇÃO CRIMININAL RECONHECIDA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, UTILIZADA COMO MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE TEMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO. AGRAVADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Quanto as anotações criminais configuradoras de maus antecedentes, destaca-se que embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe de 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes -, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em

julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes." (HC n. 337.068/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/6/2016). Ainda, menciono: HC n. 413.693/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/10/2017.

[...]

(AgRg no HC n. 714.214/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

A fração de aumento, por sua vez, encontra-se adequada, em consonância com os parâmetros reiteradamente utilizados por esta Câmara.

Portanto, fica a pena-base mantida em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, a pena-base foi exasperada em 1/6 pela agravante de **reincidência**, reconhecida a parcial compensação com a atenuante de **confissão espontânea**.

A sentença também não comporta reforma neste ponto, pois sendo valoradas duas condenações definitivas pelo Juízo a quo, impõe-se a compensação parcial da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, conforme entendimento fixado pelo c. STJ quando do REsp 1.931.145/SP (Tema 585), cuja tese restou assim fixada:

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.**

Desta forma, considerando a valoração de duas condenações definitivas como agravante de reincidência, e que a atenuante de confissão espontânea deve compensar apenas uma das reincidências reconhecidas, a agravante deve incidir em seu patamar básico de 1/6.

De tal modo, a pena intermediária fica mantida em 2 anos, 8 meses e

20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, **fica a pena definitiva mantida em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Sopesando-se o *quantum* da pena imposta com a multirreincidência do réu, já submetido ao cumprimento de penas nos regimes fechado e semiaberto, com histórico de evasão, vislumbra-se que é de rigor a manutenção do regime inicial **fechado**, já que demonstrada a não assimilação das terapêuticas penais já aplicadas, inviabilizando a fixação de regime mais brando.

Descabida a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a concessão de sursis, pois tais providências encontram óbices nos dispostos nos artigos 44, inciso II¹, e 77, inciso I², ambos do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator

¹ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

² Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;